



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI _____/2025

DISPÕE SOBRE O DIAGNÓSTICO PRECOCE E O TRATAMENTO DA DERMATITE ATÓPICA NA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE BÁSICA NO ESTADO DE SERGIPE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei trata da implementação de medidas voltadas à detecção precoce, tratamento, acompanhamento e promoção da saúde das pessoas com dermatite atópica, no âmbito da Rede de Atenção à Saúde Básica do Estado de Sergipe.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – Promover a detecção precoce e possibilitar um tratamento efetivo da dermatite atópica;
- II – Reduzir as comorbidades e as incapacidades decorrentes da doença;
- III – Melhorar a qualidade de vida das pessoas acometidas;
- IV – Incentivar o desenvolvimento tecnológico, a disseminação de informações e o estímulo à pesquisa voltada ao diagnóstico e tratamento da dermatite atópica;
- V – Desenvolver habilidades individuais de autocuidado, promovendo um ambiente favorável à saúde;
- VI – Avaliar o tempo de espera dos pacientes e as barreiras de acessibilidade aos serviços de saúde, criando parâmetros para a efetividade do diagnóstico e tratamento da doença;
- VII – Reorientar o modelo de atenção às pessoas com dermatite atópica, com base nas diretrizes da Política da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;
- VIII – Estimular a implantação de centros de referência para diagnóstico e tratamento da dermatite atópica, compostos por equipes multiprofissionais e coordenados por médicos especialistas certificados pela Sociedade Brasileira de Dermatologia.

Art. 3º - O Poder Público deverá:

- I - Adotar, por meio de suas redes sociais, medidas de informação e conscientização sobre a dermatite atópica;
- II – Impulsionar iniciativas intersetoriais para promoção de ações voltadas ao aprimoramento da qualidade de vida;

Palácio Governador João Alves Filho – 6º andar
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE, CEP 49.010-050
E-mail: dep.manuelmarcos@al.se.leg.br – Tel.: (79) 3216-6604



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003600370031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III - Impulsionar a formação e qualificação dos profissionais de saúde em relação à dermatite atópica;

IV – Fomentar o uso de dados e informações epidemiológicas para planejar, monitorar e avaliar ações e serviços voltados à detecção precoce e ao controle da dermatite atópica;

V - Fomentar estudos sobre reabilitações e tratamentos paliativos;

Art. 4º A consulta dermatológica especializada em dermatite atópica, visando à detecção da doença e ao consequente tratamento, deverá ser realizada com a maior celeridade possível.

Art. 5º - Serão respeitadas as normas e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como os protocolos da Sociedade Brasileira de Dermatologia e o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Dermatite Atópica do Ministério da Saúde.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju - SE, 2 de abril de 2025.

Dr. Manuel Marcos dos Santos,

Deputado Estadual- PSD.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
JUSTIFICATIVA

A dermatite atópica é uma condição inflamatória crônica da pele, caracterizada por prurido intenso, ressecamento, lesões recorrentes e, em muitos casos, impacto significativo na qualidade de vida do paciente. Trata-se de uma das doenças dermatológicas mais comuns na infância, embora também afete adolescentes e adultos. Além do sofrimento físico, a dermatite atópica pode provocar sérios prejuízos emocionais, sociais e psicológicos, especialmente quando não é diagnosticada e tratada adequadamente.

A presente proposição busca garantir o diagnóstico precoce, o tratamento efetivo e o acompanhamento contínuo das pessoas acometidas por essa condição, inserindo a dermatite atópica no escopo das ações da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no Estado de Sergipe. Prevê, entre outras medidas, a ampliação do acesso a serviços especializados, o fortalecimento da atenção básica por meio de teleconsultorias, a qualificação de profissionais de saúde, a criação de centros de referência com equipes multiprofissionais e o combate ao preconceito e à exclusão social. Também propõe o uso de ferramentas epidemiológicas e tecnológicas para melhorar o planejamento, monitoramento e avaliação das ações de saúde.

Além disso, reconhece a importância da informação e da educação em saúde como instrumentos fundamentais para o autocuidado, a prevenção de crises e a promoção de um ambiente mais inclusivo e saudável para os pacientes. Desta forma colabora com o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), com base no compromisso com a saúde pública, a dignidade da pessoa humana e o princípio da universalidade no atendimento.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares, certos de sua aprovação e do consequente benefício à população sergipana.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju - SE, 2 de abril de 2025.

Dr. Manuel Marcos dos Santos,

Deputado Estadual- PSD.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003600370031003A005000

Assinado eletronicamente por **Manuel Marcos** em **10/04/2025 15:36**

Checksum: **C29B1E37F234E2EE338EF07DE0BD5BABCAA695A885C0B83AE672B4816635F48B**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003600370031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.